



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO EXTRA Nº 25-A

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo.....	1		
Secretaria de Estado de Economia.....	1		
Secretaria de Estado de Saúde.....			2

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.940, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Prorroga o prazo para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no âmbito do Simples Nacional.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 158, de 24 de março de 2021, DECRETA:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 e as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas para os contribuintes do Distrito Federal optantes do Simples Nacional, em conformidade com os seguintes incisos:

I - o período de apuração relativo a março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vence em 20 de julho de 2021;

II - o período de apuração relativo a abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, vence em 20 de setembro de 2021; e

III - o período de apuração relativo a maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vence em 22 de novembro de 2021.

Parágrafo único. A partir do vencimento de cada período de apuração, o pagamento poderá ocorrer em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira quota deverá ser paga até a data de vencimento do período de apuração respectivo e a segunda deverá ser paga até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 2º A prorrogação do prazo a que se refere o art. 1º não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2021
132º da República e 61º de Brasília
IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Altera o Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 11 de novembro de 2020.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA,

DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais; e, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 11 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – ficam acrescentados os considerandos ao preâmbulo, com a seguinte redação:

“ CONSIDERANDO

.....
CONSIDERANDO o disposto no art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional - CTN que estabelece que o lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (erro de fato);

CONSIDERANDO que a hipótese descrita no inciso VIII do art. 149, do CTN consiste em erro de fato;

CONSIDERANDO que conforme preceitua a doutrina majoritária o surgimento de fato até então ignorado ou ocultado caracteriza o erro de fato ensejador de revisão do lançamento pela autoridade lançadora;

CONSIDERANDO que o erro de fato é fundamento legítimo da revisão com base no inciso VIII do artigo 149 do CTN, pois a descoberta de “novos fatos” e “novos meios de prova” revelam a compreensão parcial da realidade no que concerne ao objeto do lançamento anterior, impondo a revisão do lançamento para o correto dimensionamento da exação fiscal. (AgRg no RESP nº 1.347.324-RS, DJe 14/08/2013; RESP nº 1.130.545-RJ, DJe 22/02/2011);

CONSIDERANDO o entendimento pacífico firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ de que o erro de fato é aquele consubstanciado na inexistência de dados fáticos, atos ou negócios que dão origem à obrigação tributária (AgRg no Ag 1.422.444/AL, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., julgado em 04/10/2012);

CONSIDERANDO que a revisão prevista no art. 48 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011 e no art. 65 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 - RPAF não exclui a possibilidade de revisão do lançamento por erro de fato preconizado no art. 149, VIII do CTN;

CONSIDERANDO que tão logo surja o conhecimento de fatos novos a revisão do lançamento primário poderá ser efetivada, uma vez que o legislador complementar não estabeleceu um momento específico para que a revisão por erro de fato possa ser efetuada, observando apenas a restrição do parágrafo único do art. 149 do CTN e enquanto não exaurida as instâncias administrativas; e,

CONSIDERANDO que a revisão do lançamento é possível desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial, ex vi do disposto no art. 149, inciso VIII do CTN c/c o parágrafo único do mesmo artigo, conforme entendimento elucidativo assentado pelo STJ (REsp 1130545 / RJ – Rel. Min. Luiz Fux – 22/02/2011; ” (AC)

II – ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 2º, renumerando-se o parágrafo único, como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

.....

§ 2º A retificação do Livro Fiscal Eletrônico- LFE e da escrituração fiscal digital para fins de aproveitamento de créditos, com base nos documentos fiscais de entrada, apresentada após o lançamento primário ex officio levando ao conhecimento do fisco a existência de notas fiscais até então desconhecidas são fatos novos caracterizadores de erro de fato e, portanto, ensejam a revisão do lançamento primário pela autoridade lançadora na forma preconizada pelo art. 149, VIII do CTN. § 3º Após o lançamento secundário a revisão deverá ser submetida novamente à apreciação das instâncias julgadoras para pronunciamento sobre os fatos novos.” (AC)

Art. 2º Este Ato Declaratório Interpretativo entra em vigor na data de sua publicação.

ÉSIO VIEIRA DE ARAÚJO

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EDITAL Nº 12, DE 23 DE MARÇO DE 2021 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e o disposto na Lei nº. 4.949/2012, TORNA PÚBLICA a retificação do Edital nº 10, de 19 de março de 2021, publicado no DODF nº 23 Edição Extra de 22/03/2021 que estabelece normas relativas a realização do processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas temporárias na Secretaria de Estado de Saúde, conforme disposto a seguir, permanecendo inalterados os demais itens e subitens:

a) ALTERAR a redação dos subitens a seguir, que passa a ser a seguinte:

[...]

4.1 As inscrições deverão ser feitas via internet no endereço eletrônico, <https://institutoaocp.org.br/concurso.jsp?id=325>, a partir das 08hs do dia 24 de março de 2021 até às 23h59 do dia 30 de março de 2021, mediante o preenchimento do Formulário Eletrônico de Inscrição, anexação de Currículo, Diploma e documentação original comprobatória dos Títulos e Experiência Profissional a serem pontuados (cópias frente e verso).

8.16 O candidato terá prazo entre os dias 07 de abril de 2021 a 09 de abril de 2021, após resultado preliminar no dia 06 de abril de 2021, para interpor recurso em caso de desconformidade com sua pontuação.

12.1 O resultado preliminar da análise curricular com a classificação do processo seletivo será divulgado via internet, no endereço eletrônico www.saude.df.gov.br e no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, no dia 06 de abril de 2021.

13.2 O candidato que desejar interpor recurso contra a classificação do processo seletivo disporá de 03 (três) dias para fazê-lo, da 0h do dia 07 de abril de 2021 às 23h59min do dia 09 de abril de 2021, ou seja, primeiro dia subsequente ao da divulgação do Resultado Preliminar da análise curricular com a classificação do processo seletivo, a ser divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

14.3 O resultado final deste Processo Seletivo será divulgado em 15 de abril de 2021, no site da SES/DF, no endereço: www.saude.df.gov.br e no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

ANEXO I

CRONOGRAMA	
ETAPAS	PERÍODO
Período de Inscrições	24/03/2021 a 30/03/2021
Divulgação Resultado Preliminar	06/04/2021
Prazo para Recurso contra Resultado Preliminar	07/04/2021 a 09/04/2021
Divulgação Resultado Final / Homologação	15/04/2021
Convocação	16/04/2021
Apresentação de documentação e assinatura do contrato	19/04/2021 a 26/04/2021

OSNEI OKUMOTO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 57, de 25 de março de 2021, página 25.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação